

Processo nº 0816584-88.2018.8.14.0301

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM PROL DE LUCIMARY FERREIRA ARAÚJO SILVA

Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM

Carla Trevisan Rebelo
OAB/PA 2390-A
Subchefe da Subprocuradoria Cível

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em prol de LUCIMARY FERREIRA ARAÚJO SILVA, para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM realize na autora o exame de cintilografia do esqueleto, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide – CID 10 C73. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. Preliminarmente, não pode admitir neste Juizado Especial ações civis públicas. Por uma primeira razão, tendo tais ações natureza coletiva são elas incompatíveis com o que preconiza o art. 2º, §1º, inc. I da Lei 12.153/09 que rege esta unidade. Por outro lado, a presente ação busca beneficiar uma só pessoa, pelo que não se pode admitir que tenha natureza de ação civil pública, mas de mera ação ordinária em favor de uma só pessoa. Por fim, tendo o MP se utilizado de forma explícita deste Juizado, só se pode entender que se abriu mão do rito da APC em favor do rito sumaríssimo. É o caso, portanto, de se prosseguir como ação ordinária pelo rito dos juizados especiais.

3. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

4. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor da requerente.

5. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

6. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

7. Na hipótese dos autos, a autora é portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide, necessitando da realização de exame de cintilografia do esqueleto (corpo inteiro), conforme documentos juntados aos autos.

8. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde da autora, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido da requerente.

9. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME DE CINTILOGRAFIA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. SENTENÇA EXTRA PETITA CONFIGURADA. I. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual. Precedentes do STF e STJ. II. A sentença deve se restringir ao pedido formulado na petição inicial, bem como o objeto demandado. Isso significa que deve haver perfeita sintonia entre a causa de pedir e a sentença prolatada, cujo seu dispositivo deve se restringir ao pedido feito pela parte autora. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70069399186, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 08/06/2016)

10. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM realize na autora LUCIMARY FERREIRA ARAÚJO SILVA o exame de cintilografia do esqueleto (corpo inteiro), para o que lhes assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

11. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

12. Deve a parte autora, no prazo de dez dias, emendar a inicial fazendo-se constar como ação ordinária pelo rito do juizado, sob pena de extinção.

13. INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

14. SERVIRÁ A PRESENTE DE MANDADO.

15. P.R.I.C.

Belém, 04 de abril de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4461993



18040412475672300000004400070